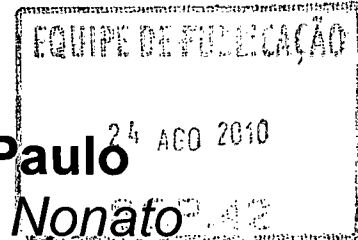




Câmara Municipal de São Paulo

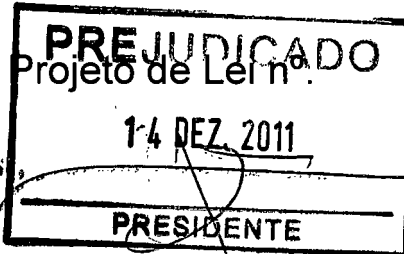
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 AGO 2010

Const. Jur. e Legis. Participa...
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb...
Trânsito, Transport. e Obras, Tur. e Gastronomia...
Finanças e Orçamento...

PRESIDENTE



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-403 de 10

01 - PL
01-00403/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º - Ficam os Shoppings Centers, supermercados, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a instalar o "banheiro família".

§1º - Banheiro família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizada por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhada por seus responsáveis.

§2º - A utilização do "banheiro família" fica restrita à criança, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º - O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers ou Supermercados no âmbito do município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - Os Shoppings Centers e Supermercados terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

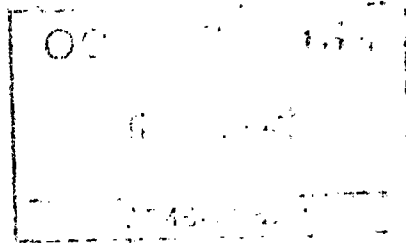
III - Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Noemi Nonato

Vereadora

16:16 24/08/2010 005797 - Protocolo Legislativo - 5872



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 25/8/10
Ass: CD

Costina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100.116

Folha nº 02 do pro
Nº 01-403 de 10
Adm. Cl. [assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo *Gabinete da Vereadora Noemi Nonato*

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, proporcionar a instalação do “banheiro família” nos shoppings e supermercados. Banheiro família consiste em um (01) banheiro para crianças de até 10 anos de idade, evitando assim que passem pelo constrangimento de terem que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente.

O banheiro família já é uma realidade em alguns estabelecimentos em outros estados, e em nossa cidade alguns recebem elogios por tê-los instalados, porém, a obrigatoriedade faz-se necessária para que todos se adequem e nossas crianças fiquem livres de constrangimento.

Pela importância social, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-403/10 251 8/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/10

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/08/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 26/08/2010 às 19:10.
POR Adelina

SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ /SS: _____

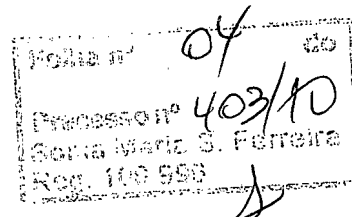
Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 26/08/2010

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAS/SP nº 113.854

Pesquisa efetuada.
SGP-22

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Reguem jurado(s) o(s)
ns. 04 A 13 SP. 03/09/10
Assinatura: [assinatura]
Assistente: [assinatura]



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0403/10

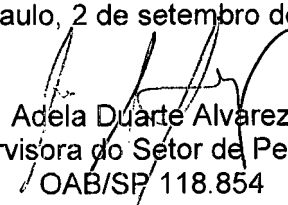
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros. Alterada pela Lei nº 5.499, de 2 de maio de 1958, e pela Lei nº 6.134, de 30 de novembro de 1962;
- Lei nº 11.064, de 4 de setembro de 1991, que dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências;
- PL 0489/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vasos sanitários para crianças nos shoppings;
- PL 0309/06, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0063/10, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a proibição de cobrança por banheiros de uso público existentes nos shopping centers localizados no Município de São Paulo, disciplina sua disponibilização ao usuário e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 2 de setembro de 2010.

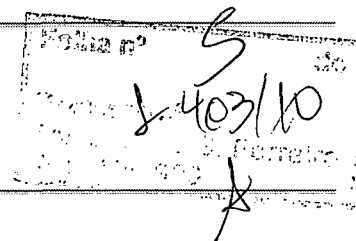

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 5145

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949

Autor(es): Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; (ver documento)Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI N.º 5.145, DE 15 DE ABRIL DE 1957

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

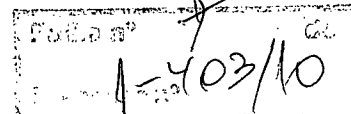
Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

LEI N.º 5.499, DE 2 DE MAIO DE 1958



Obriga os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres, destinados ao público, a possuírem instalações sanitárias.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de abril de 1958, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica prorrogado por 8 (oito) meses o prazo a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de maio de 1958, 405.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Francisco Luiz Ribeiro** — O Secretário de Finanças Interino, **Procópio Ribeiro dos Santos** — O Secretário de Higiene, **José Barone Mercadante**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 2 de maio de 1958. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

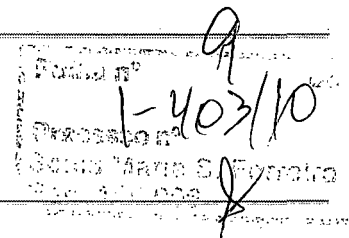
Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11064

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.064 04/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao publico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 212/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Regulamentação: Decreto nº 31.058/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

10
01-403/10
Solu Maria S. Pereira
Sua. 100.142

LEI Nº 11.064 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 212/90, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atendam ao público, observando-se as disposições da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, deverão afixar placas e setas indicativas de suas instalações sanitárias de modo visível para seus usuários e clientes.

Parágrafo único - As placas e setas deverão ter fundo branco com letras e contornos escuros, diferenciados das indicativas de equipamentos de segurança.

Art. 2º - Ficam estabelecidas multas pelo não cumprimento na seguinte graduação:

I - advertência com notificação de prazo para regularização;

II - multa de 5 UFMs;

III - fechamento administrativo por 30 dias do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de setembro de 1991.

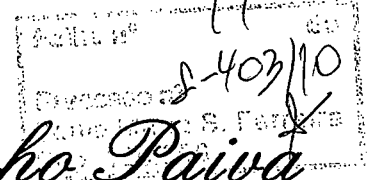
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 12

Gabinete Vereador Toninho Paiva



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0489/1999

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação de vasos sanitários para
crianças nos shoppings.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nos banheiros dos shoppings de São Paulo deverão ser instalados, obrigatoriamente, vasos sanitários para uso exclusivo de crianças.

Parágrafo Único - No prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta lei, os shoppings deverão adaptar-se ao que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro nas reincidências.

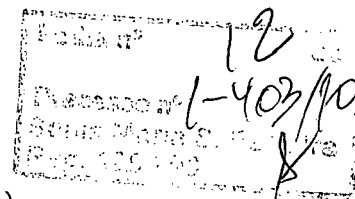
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



PROJETO DE LEI 01-0309/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio diversificado conforme dispõe o artigo 155 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, deverão possuir no mínimo 01 (um) sanitário por sexo, aberto ao público, sendo que estes deverão ser devidamente orientados ao público por meio de sinalização própria.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata a presente lei disporão do prazo de 06 (seis) meses para adaptação às exigências expressas no caput deste artigo, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei será precedida de notificação ao proprietário de estabelecimento e ensejará a lavratura de auto de infração e multa de acordo com o disposto no tópico 6.3 do anexo I integrante da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os edificações destinadas a atividades comerciais deverão disponibilizar ao público em trânsito por suas dependências, sinalização demonstrativa da existência das instalações sanitárias devidas.

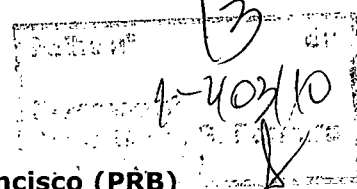
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 03/03/2010, PÁG. 164



PROJETO DE LEI 01-0063/2010 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a proibição de cobrança por banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo, disciplina sua disponibilização ao usuário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a cobrança pelo uso dos banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público existentes nos "shopping-centers" localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º Os banheiros de uso público de que trata esta lei deverão ser mantidos limpos e seguros durante todo o período de sua utilização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 em 03/09/10 às 17h40
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ushitara Kama
 Para Relatar
 Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça e
 em 09/09/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CCJ em 17/09/10 MT

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/09/10 AS 16:00 h
 POR *Jose*
 SAÍDA: 04/10 AS: 12h23 ASS: *guy*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) (anexo(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 14a18 e folha de informação nº
 em 14/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 18301
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01218/2010

Folha nº 14 do proc.
nº 01-40303-2010
Solange Raimond dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados no âmbito do Município de São Paulo.

O "Banheiro Família" consiste em um 01 (um) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas por seus responsáveis, de modo, que o uso do "Banheiro Família" fica restrito às crianças, sendo, contudo, autorizada apenas a permanência dos responsáveis.

A proposta enuncia, ainda, que a utilização do "Banheiro Família" será gratuita.

A propositura merece prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ao impor a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados localizados neste Município, a fim de possibilitar uma maior proteção da intimidade dessas crianças, que não mais passariam pelo constrangimento de terem que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir." (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 17
Folha nº 15 do proc.
nº 01-403 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.400

No que concerne à gratuidade do uso do "Banheiro Família" ressalte-se que, no julgamento da ADI 3.710-2, os Ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence ponderaram que a matéria merece considerações favoráveis à sua constitucionalidade, em razão de configurar-se aí não ofensa ao direito de propriedade, mas norma urbanística amparada no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, fundamentada ainda em outro preceito constitucional, qual seja o da função social da propriedade urbana.

Ademais, não se pode olvidar que no tocante ao exercício das atividades econômicas, as quais regem-se pelos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da propriedade privada, embora seja permitido ao Estado, via de regra, a intervenção indireta, em que ele como agente regulador exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, "caput", da Constituição Federal), deve este mesmo Estado pautar sua atuação levando em consideração outros princípios constitucionais igualmente importantes expressos no art. 170, dentre eles justamente o da função social da propriedade (inciso III).

Vejamos abaixo o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A função social da propriedade está expressamente determinada no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição (...) O regime jurídico geral da propriedade privada é produzido pelas normas privatísticas, de natureza civil e comercial. Essas normas são editadas pela União, no exercício de competência legislativa privativa (Constituição Federal, art. 22, I). Mas é assegurada competência comum para os entes políticos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) produzirem, sob regime de direito público, a harmonização das faculdades inerentes ao domínio com os interesses coletivos e a realização dos direitos fundamentais (...) Todas essas competências administrativas dependem da edição de leis. Em alguns casos, a competência legislativa é de titularidade exclusiva da União. Assim se passa no caso de desapropriação (art. 22, II). No entanto, há competências legislativas comuns entre União, Estados e Distrito Federal, previstas no art. 24. Tal ocorre em matéria de direito urbanístico (art. 24, I), meio ambiente (inc. VI), proteção ao patrimônio histórico e cultural (inc. VII). Lembre-se de que a discriminação constitucional de competências não elimina a competência legislativa municipal, no tocante a assuntos de interesse local (art. 30, I) (...) Portanto, é possível afirmar que o regime jurídico da propriedade privada é delineado de modo genérico pelo direito privado, mas também é integrado por normas específicas de direito público, produzidas pelos entes políticos, que impõem limites às faculdades de usar, fruir e dispor dos bens visando à preservação e à realização de valores de interesse coletivo." (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 512/513)

Contudo, entendemos que o caso em tela assume contornos peculiares.

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplementar para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna) determinou o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 1992, que os estabelecimentos não residenciais, excetuados os hospitais ou clínicas e os locais de reunião deverão contar com uma bacia e um lavatório para cada 20 pessoas (Seção 14.1.2).

A Lei nº 11.495, de 1994, por seu turno, especificamente com relação às agências bancárias, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, matéria esta objeto de apreciação pelo STF, que em nenhum momento questionou a gratuidade do uso dos referidos sanitários, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de proc.
nº 01-403 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (grifamos)

(STF, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, □AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, □Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2005)

Ora, se a instituição de tais regras tem por objetivo obrigar o estabelecimento comercial de determinado porte a ter número suficiente de banheiros para seus freqüentadores, resguardando assim o interesse dos munícipes quanto à utilização de sanitários, não faria sentido permitir que o estabelecimento criasse empecilhos à utilização dos mesmos exigindo pagamento dos usuários, devendo o próprio empreendedor arcar com os custos de manutenção e limpeza, sob pena do objetivo da norma, qual seja, dispor de número suficiente de sanitários para os freqüentadores, sequer se concretizar.

Não se trata aqui da restrição indevida ao exercício de uma atividade econômica, mas de dar guarida a necessidades básicas dos usuários de referido estabelecimento determinando, também com amparo no poder de polícia das atividades urbanas, que abarca quaisquer espaços cujo uso é público, aberto à coletividade, condições de funcionamento com o fim de garantir a eficácia da norma já legitimamente imposta no Código de Obras e Edificações.

Todavia, importa ressaltar que a natureza da atividade do shopping center e dos grandes supermercados faz com que um público variado o freqüente, muitas vezes não apenas para consumir em suas lojas, cinemas e praças de alimentação, mas também simplesmente para passear e olhar vitrines, o que por questões mercadológicas é interessante na medida em que o cliente que passeia muitas vezes é levado também a comprar. Tal realidade permite, no entanto, que qualquer pessoa, potencialmente consumidora ou não, adentre ao local, às vezes com o único intuito de usar o banheiro.

Não pode a lei municipal, sob pena de criar um ônus ao particular que não obedece ao princípio da proporcionalidade, considerado o trinômio adequação, necessidade e compatibilidade com os valores consagrados na Constituição, obrigá-lo a disponibilizar banheiros públicos gratuitos para toda a população, mas pode determinar que a população que freqüenta o supermercado ou o shopping, nele consumindo bens ou serviços, faça jus a esta utilização gratuita, assim como o usuário que vai à instituição bancária ou ao restaurante. Se por seu turno, o estabelecimento não desejar instalar meio de controle de acesso à instalação sanitária para verificar se seu usuário consumiu ou não, poderá optar por franquear a entrada a qualquer pessoa, por uma decisão sua.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-403 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

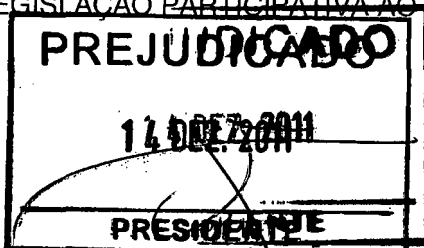
Observe-se, por oportuno, que, a despeito da matéria contida na propositura não encontrar óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, caberá às Comissões de mérito pertinentes a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da pretensão veiculada no projeto, especialmente no tocante à avaliação de inclusão na norma de qualquer supermercado, independentemente do porte do estabelecimento.

Por fim, versando o projeto de lei sobre matéria correlata ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, é necessária a apresentação do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0403/10.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shopping centers e supermercados no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os shopping centers e os supermercados, localizados no Município de São Paulo, obrigados a instalar o Banheiro Família.

§1º O Banheiro Família consiste em um 01 (um) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§2º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

Art. 2º O Banheiro Família deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, sendo vedada a cobrança pela utilização dos frequentadores dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, consumidores de bens ou serviços.

Art. 3º Nenhuma construção ou reforma de shopping centers ou supermercados no âmbito do Município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 de proc. nº 01-403 de 2010 fls. 20
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

Art. 4º Os shopping centers e os supermercados terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/10

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

GABRIEL CHALITA

AGNALDO TIMÓTEO

JOÃO ANTONIO

CARLOS-ALBERTO-BEZERRA JR.

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 10

P. 4. 104 Col. 1^a

Conferido
SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18 / 10 / 10

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18/10/10 às 12 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Toninho Paiva</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em 22/10/2010	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue 7 juntado esta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 19228
Em 29/11/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

FL. Nº 19
Proc. nº 01 0403/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 00.463



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

FL. Nº 20

Proc. nº 01 0403/2010

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

FL. Nº 21

Proc. nº 01.0403/2010

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

FL. Nº 22
Proc. nº 01 0403/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S. Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

FL N° 23
Proc. n° 01 0403/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100.465

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

FL. Nº 24

Proc. nº 01.0403/2010

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

FL. Nº 25
 Proc. Nº 01 0403/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por *e-mail* e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

FL. Nº 26
 Proc. nº 01.0403/2010
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

FL. Nº 27
Proc. nº 01.0403/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o munícipe tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

FL. Nº 28
Proc. nº 01-0403/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e *apart* hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folhas _____ nº 29 a 34
Em 16/12/10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Em pauta, alguns projetos, a serem apreciados em segunda audiência pública.

O primeiro item é o PL 381/2010, do Executivo, que “acresce § 2º ao artigo 4º da Lei 14.242, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos a implantação de hospitais”.

Há alguém que queira falar a respeito desse projeto? (Pausa)

Esse projeto do Executivo de concessão de incentivos à implantação de hospitais faz referência a uma lei aprovada por esta Casa, se não me engano, em 2008. Só agora chegou a nova redação de uma lei que do Executivo relativa ao estoque, definido após a revisão das normas legais relativas aos estoques de potencial construtivo, porque muitos hospitais que tiveram incentivos em 2008 construíram, mas na hora de comprar estoques, esses não existiam mais.

Esse projeto é uma forma de legalizar e é muito importante para a cidade de São Paulo, porque é uma referência em saúde, como são os hospitais particulares Albert Einstein, São Luiz e Sírio Libanês, e alguns hospitais públicos e algumas fundações, como o Hospital AC Camargo. Então, essa é uma lei é um incentivo muito grande ao crescimento dos hospitais da cidade de São Paulo.

Alguém do Executivo quer se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Como não há ninguém, dou por encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 381/10, de autoria do Executivo.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 249/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município

de São Paulo, e dá outras providências”.

Encontra-se presente nesta audiência uma representante do nobre Vereador Abou Anni, que gostaria de fazer uso da palavra. Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Boa tarde. Estou aqui em nome do nobre Vereador Abou Anni para sustentar a ideia do PL 249/10, que visa que constem da embalagem da palheta de limpador de pára-brisas a data de fabricação, o nome do fabricante e se eventualmente se trata de um produto reciclável. O projeto também dá um prazo de 90 dias para que os comerciantes se adaptem à nova proposta e também prevê uma aplicação de multa em caso de descumprimento. A motivação dessa proposta surgiu com a percepção de que nessas embalagens não consta a data de fabricação. Apesar de esse produto ser perecível, é natural que as borrachas, que devem ser periodicamente trocadas, com o passar do tempo, tenha seu rendimento comprometido, porque, mesmo sendo armazenada de maneira adequada, pode ressecar. Então, o consumidor corre o risco de comprar um produto que, apesar de novo, já está impreciso. Daí a proposta do Vereador Abou Anni, para informar o consumidor.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não havendo mais ninguém para falar sobre o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública referente ao PL 249/10.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/07, de autoria da bancada do Partido dos Trabalhadores, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências” (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa).

Alguém quer se manifestar a respeito desse projeto de lei? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Fachini, da assessoria da bancada do PT.

O SR. EDUARDO FACHINI – Boa tarde. Só quero dizer que esse projeto visa regulamentar alguns tipos de publicidade por força de não haver regulamentação por parte da

Prefeitura. Mais detalhes estão explicados no projeto

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É a que regulariza a questão dos *banners*, pôsteres, anúncios indicativos. Tem a metragem: “A disponibilização das instalações de anúncios com medida máxima de 30 por 30. A instalação de anúncio programada em cinemas, casas de espetáculos, no limite máximo de 10% da fachada. Garantia de anúncios indicativos em imóveis que abrigam mais de uma atividade. A possibilidade de instalação de anúncios indicativos dos imóveis que possuem pedido de regularização ou de licença de funcionamento em tramitação. Possibilidade de anúncio indicativo através de *banners* ou faixas dentro dos lotes. Aplicação no prazo da lei”, etc.

Isso se refere à Lei da Cidade Limpa, que é muito importante. A Cidade de São Paulo é uma referência não só no Brasil, mas no Exterior. Inclusive, Regina Monteiro esteve em Xangai, na Feira Mundial, e uma das propostas que São Paulo apresentou, na ocasião, foi o projeto Cidade Limpa. Quer dizer, o Partido dos Trabalhadores está limitando alguns posicionamentos. Mas esse é um projeto de lei que discutiremos adiante. Mas, desde já, está estabelecida, aqui, a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/2007, da bancada dos Trabalhadores.

Segunda audiência pública do Projeto de Lei 346/2010, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre coberturas em pontos de táxi no Município e São Paulo, e dá outras providências.

Alguém deseja se manifestar a respeito desse Projeto? (Pausa)

O nobre Vereador Agnaldo Timóteo tem um projeto parecido, que prevê a colocação de banheiros para taxistas. Segundo o nobre Vereador, muitos desses trabalhadores não têm condições de fazer suas necessidades.

Tem a palavra o Sr. Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Boa tarde a todos.

Sou Salomão Pereira. O projeto é isso que já foi discutido nesta Casa, e que trata

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11715 DATA: 09/12/2010 FL: 4 DE 6

Folha nº 33-
do Processo nº 01-0403/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

fls. 37

sobre as coberturas em pontos de táxi, necessárias não só para os motoristas, mas, também, para os usuários. Hoje é muito comum chegarmos aos pontos de táxi e vemos usuários sentados, aguardando o carro chegar. Os taxistas também. No mês de dezembro há uma certa rotatividade, mas durante os outros meses, normalmente, existe uma certa ociosidade e o motorista, às vezes, fica até mais de duas horas esperando o passageiro. Então, é importante que ele tenha um local para sentar e ficar aguardando o passageiro, protegendo-o do sol, porque é impossível ficar dentro do veículo aguardando o passageiro.

Com relação aos banheiros, o projeto do nobre Vereador Agnaldo prevê os banheiros em pontos de táxi que ficam em praça. Isso se deve ao fato de que é impossível implantarmos banheiros na rua. Não tem lógica.

Portanto, esse projeto do nobre Vereador Ricardo Teixeira contempla os anseios da categoria. Já houve a publicação, na *Folha do Motorista*, inúmeras vezes e o apoio tem sido total.

Era o que tinha para dizer.

Muito obrigado e boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Agradeço ao Salomão. Dou por encerrada a audiência pública do PL 346/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos à segunda audiência pública do PL-403/2010, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do ‘Banheiro Família’ em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo”.

Alguém gostaria de se manifestar em relação ao projeto? (Pausa) Tem a palavra o Dorivaldo, representante da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Esse projeto da Vereadora Noemi Nonato pretende evitar um constrangimento de pais e mães que, ao terem de levar um filho de sexo oposto ao sanitário, são obrigados a se submeter a favores de estranhos para tal tarefa. O Shopping Eldorado, por exemplo, já se antecipou a essa lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 11715 DATA: 09/12/2010 FL: 5 DE 6

Folha nº 34
do Processo nº 01-0403/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

fs. 38

tomando tal iniciativa, motivo de elogio. Pretendemos apresentar um substitutivo para que em ambientes de alta circulação seja tornada obrigatória a implantação do Banheiro Família para que os pais e mães possam acompanhar os filhos pequenos sem ter de levá-los a banheiros do sexo oposto e que esse novo local seja também apropriado para troca de fraldas, por exemplo.

Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Encerrada a audiência pública do presente projeto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta reunião.
Obrigado a todos.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 35 A 37

Em 06/04/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00062/2011

Folha nº <u>35</u>	do
Processo <u>01-403/10</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 403/10**, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo.*

A iniciativa, que segundo a justificativa apresentada, baseia-se em solução já existente em diversos estabelecimentos, tem por objetivo coibir constrangimentos, evitando que crianças pequenas tenham que frequentar banheiros de adultos de sexo diferente. Para tanto, obriga os *shoppings centers* e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo a instalarem banheiro com lavabo para ser utilizada por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhada por seus responsáveis.

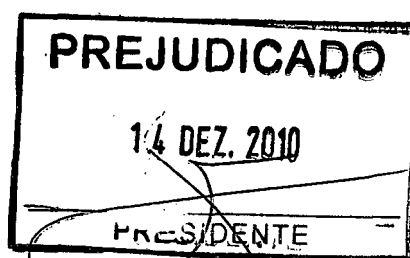
A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, através do Parecer nº 1218/2010, manifestou-se **pela Constitucionalidade e Legalidade** com Substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A utilização dos espaços contemporâneos tem demandado novas soluções arquitetônicas que, não raramente, se convertem em verdadeiros requisitos a determinadas edificações de uso contínuo pelo público. Nesta toada, os chamados "sanitários familiares" constituem, com efeito, uma nova demanda advinda da necessidade de assegurar minimante a privacidade e o conforto na utilização dos banheiros coletivos.

Sob este aspecto, o projeto de lei em apreço consolida o caráter indispensável de tal equipamento nos grandes estabelecimentos de consumo que especifica. No entanto, por interferir no dimensionamento das instalações sanitárias das edificações, impactando na disposição interna dos ambientes construtivos da edificação, a proposição apresenta conteúdo atinente ao Código de Obras e Edificações – COE instituído pela Lei 11.228/92, o qual no item 14 do Anexo I estabelece as quantidades mínimas de instalações sanitárias, tipos de peças e distribuição por sexo, de acordo com as características da edificação, seu uso e lotação.

Desta forma, considerando a importância da medida em garantir maior privacidade na utilização das instalações sanitárias coletivas, preservando a criança na companhia de seus responsáveis, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura, apresentando, contudo, um **Substitutivo** com o intuito de inserir as disposições pretendidas no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, bem como, adequar o texto à terminologia técnica.

SUBSTITUTIVO Nº /10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 403/10.



Acrescenta o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), dispõe sobre a instalação do Banheiro Família e dá outras providências.



Folha nº	36	do
Processo	01-403/10	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/10

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 da Seção 14.1, Capítulo 14 – Instalações Sanitárias, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“14.1.2.9 – Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao “Banheiro Família” na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

- a) centros de compras - *shopping centers*;
- b) supermercados.” (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

§3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>37</u> do
Processo <u>01-403/10</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

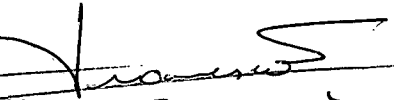
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/10**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/04/2011.

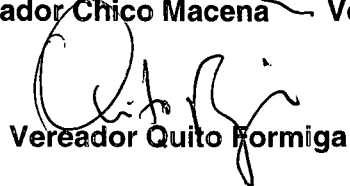

Vereador Paulo Frange
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

17 - RELCOM
17- 00063/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/2011

Pág. 78 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/04/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 12/04/11 às 12h45

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Armando Mourão</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em:	<u>02/05/11</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RA.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda(m) junta(d) deste ato documenta(s) referendado(s)

vol. nº - 38 e 39 - e folha de informação nº

em 16/06/11

Rubem Davi Romanelli
Técnico Administrativo
RF 11.257



Folha nº 38 do proc.
nº 01-403 de 2010 p. 44
Rubem Davi de Nancini
PF 11257

16 - PAR
16- 00470/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/10

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 403/10, de autoria da nobre vereadora Noemi Nonato (PRB), obrigar a instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers, Supermercados, para evitar constrangimento às crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que necessitem utilizar os banheiros de adultos.

A permanência de crianças nos "Banheiros Família" só será permitida se acompanhados com os responsáveis.

No âmbito do Município não serão aprovados e nem licenciados projetos de construção ou de reforma de Shoppings Centres e Supermercados que não obedeçam à proposta apresentada. Os estabelecimentos comerciais objeto desta proposta que não possuam "banheiros família" deverão adaptar-se às exigências desta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

A não observância do disposto no projeto de lei para os estabelecimentos comerciais elencados serão penalizados com multas, suspensão e cassação do Alvará de Funcionamento.

Justifica o Autor que a proposta apresentada visa proteger assegurar as crianças, livrando-as de qualquer constrangimento, com a adequação dos estabelecimentos comerciais referidos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, a primeira pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e a segunda pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia na qual o assessor da vereadora proponente apresentou o projeto.

17 - RELCOM
17- 00483/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-403 de 2010, p. 45

Rubem D. Romancini
RE 11257

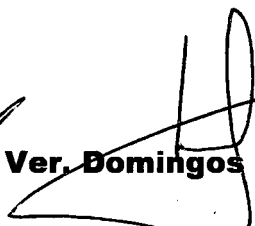
Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, pois ajudará os pais acompanhar filhos pequenos (inferior a 10 anos) que desejam utilizar banheiros de adultos.

Assim sendo, somos favoráveis ao parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

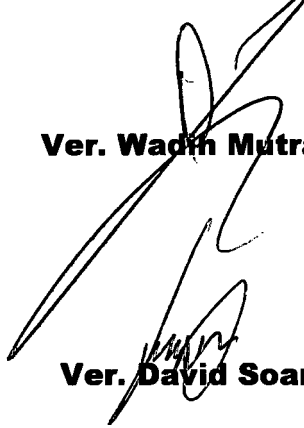
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


Ver. Gilson Barret
Presidente

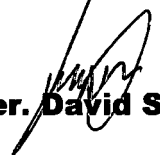

Ver. Aurelio Nomura


Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura


Ver. Wadim Mutran


Ver. Jamil Murad
Relator


Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 11

Pág. 114 Col. 03

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 06 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16/06/11 às 17h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Administrativo
RF- 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Mônica Amêlis
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 06 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 4 dias nos
termos do § 3º art. 43 do R. I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
40 a 42 e folha de informação
sob nº 02 03, 2011
Ass:

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



16 - PAR
16- 00986/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	40	do anexo	—
do proc. nº	01-0403	de 20	10
MATHIAS S. T. KAVIER			
Técnico Administrativo			
RE 11.233			

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2010

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação do “banheiro família” em shopping centers e supermercados. O referido banheiro consistirá de um banheiro com lavabo para ser utilizado exclusivamente por crianças de até 10 anos idade, de ambos os sexos, devidamente acompanhadas por seus responsáveis. O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal. A partir da vigência da lei, nenhuma reforma ou construção de shopping centers ou supermercados será licenciada caso não seja cumprida a determinação. Os estabelecimentos mencionados terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos. Caso não cumpram, incorrerão em uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso de reincidência, será cobrada nova multa de igual valor, além da suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias. Já no caso de segunda reincidência, haverá cassação do alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. Nesse sentido, foi acrescida a forma de atualização do valor da multa, qual seja, anualmente pelo valor do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou novo substitutivo que, além de incorporar as mudanças do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, possui o intuito de inserir as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, além de adequar o texto à terminologia técnica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, considerando a abrangência do projeto (a categoria “supermercados” compreende uma vasta gama de estabelecimentos, inclusive de muito pequeno porte), em contato com a Assessoria da Vereadora autora foi consubstanciado um novo substitutivo, alterando a alínea “b” do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para abranger apenas hipermercados e supermercados que tenham lanchonete, tipo de serviço que naturalmente gera demanda por sanitário, em especial para crianças. Além disso, o prazo para adequação fica ampliado de 90 para 180 dias.

Tendo em vista o acima exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17- 01015/2011

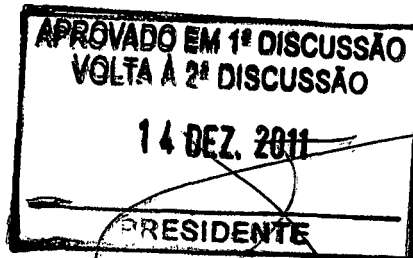


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de Anexo 1
do proc. nº 01-0403 de 2013 48
MATHIAS S. T. JAVIER
Técnico Administrativo
RP 11.233

SUBSTITUTIVO Nº

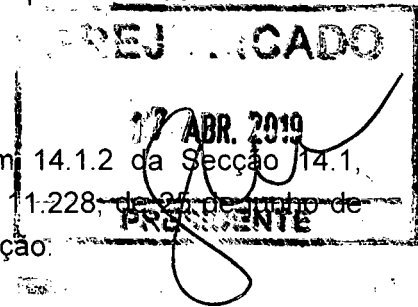
AO PROJETO DE LEI 403/2010



Acrescenta o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), dispõe sobre a instalação do Banheiro Família e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 da Seção 14.1, Capítulo 14 – Instalações Sanitárias, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:



“14.1.2.9 – Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao “Banheiro Família” na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

- a) centros de compras - shopping centers;
- b) **hipermercados e supermercados que tenham lanchonete.**” (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§ 2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, terão o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do anexo
do proc. nº 001-0403 de 2018 fls. 49
MATHIAS S. P. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

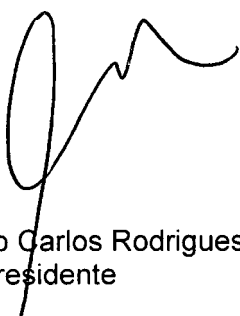
III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

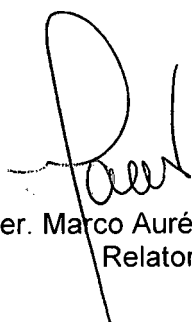
Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31-08-11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Marco Aurélio Cunha
Relator


Ver. Antonio Donato

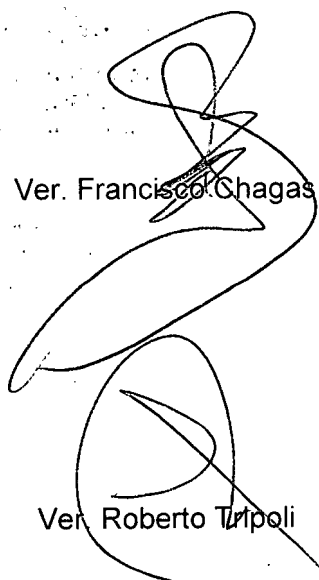
Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

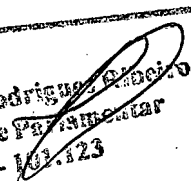
DE 02 / 09 / 2011

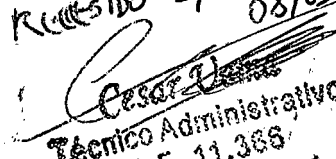
Pág. 186 Col. 03

Conferido

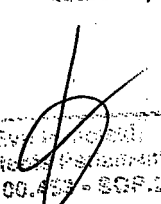

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À SGP- 21
São Paulo, 02/09/11


Vera Nice Rodrigues Pinheiro
Assistente Parlamentar
RF- 100.123

Recebido SGP-21
08/09/11

Cesar Dama
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP-33
Arquivar o presente processo.
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
43 e folha de informação
sob nº 46. 15/12/2011

Vera Nice Rodrigues Pinheiro
Assistente Parlamentar
RF 100.123 - SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº	43	do proc.	
nº	00-403	de 2010	
Eva Podolski		SESSÃO: 281-SE	
Assistente Parlamentar		DATA: 14/12/2011	
DE 100-4		FL: 36 DE 38	

fls. 51

- "PL 403/2010, da Vereadora NOEMI NONATO (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 403/2010, na forma do substitutivo de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 44 a 46 e
folha de informação sob
nº 11.484.19

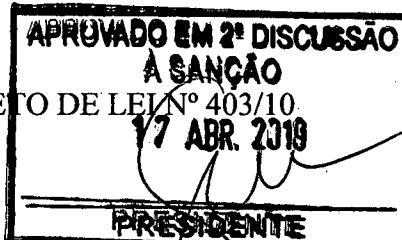
Marcia Cassin
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 514589

Marcia Pazotti
RF 51.639



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 403/10



Cria o subitem 9.3.2 no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“9.3.2. Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao “Banheiro Família” na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

- a) centros de compras - shopping centers;
- b) “Estabelecimentos comerciais que tenham área superior a 2.000 m² de área construída e frequência diária superior a 1.000 pessoas.” (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§ 2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

Marcia Gazoti
RF 52.639

§ 3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 9.3.2, no Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência e suspensão do Alvará de funcionamento até o atendimento do disposto na presente LEI.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NOEMI NONATO

Vereadora

Marcia Gazot
RF 51.569

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a redação do projeto original, tendo em vista a aprovação do novo Código de Obras do Município de São Paulo, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

Também traz adaptações quanto às sanções previstas, aumentando a multa e retirando a possibilidade de cassação de alvará de funcionamento, a fim de não impor empecilho a atividade comercial ou empresarial na cidade.

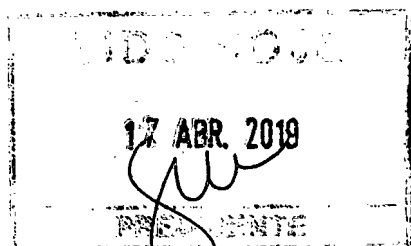
Por fim, foi alterado o prazo de adaptação dos estabelecimentos, para permitir maior planejamento e, conseqüentemente, permitir melhor qualidade do resultado final.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a list or set of instructions, crossed out by a large diagonal line.]

Segue^m juntado S nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 47 e 48. Em 17/04/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403/10

Folha nº 47 do Proc.
Nº 403 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
RF 11.326 / SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 640/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 403/2010.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 403/2010, de iniciativa da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

O substitutivo cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção das crianças.

Com efeito. Ao impor a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers e supermercados localizados neste Município, o projeto de lei possibilita uma maior proteção à saúde e intimidade das crianças, que terão um banheiro exclusivo para elas, o que respeita ao artigo 227 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Relatório nº 878/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403/10

Sala das Comissões Reunidas,

17/04/19.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

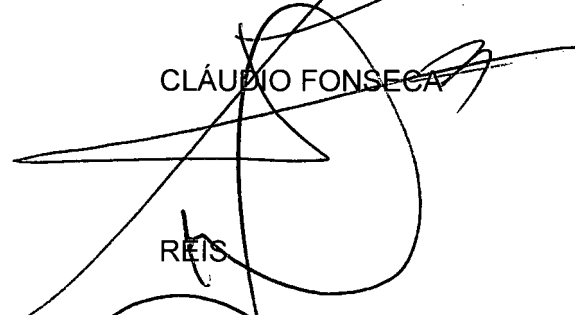
AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES


CELSO JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS

SANDRA TADEU

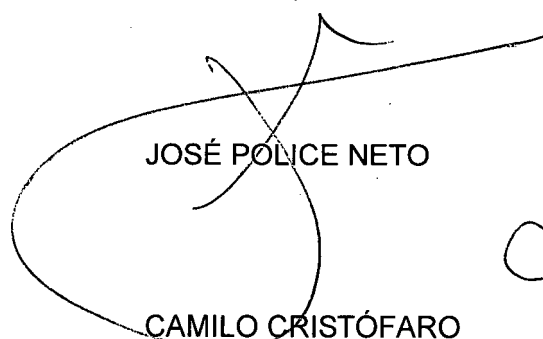
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

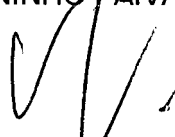
DALTON SILVANO


FÁBIO RIVA

ARSELINO TATTO


TONINHO PAIVA


JOSÉ POLICE NETO


SOUZA SANTOS

CAMILO CRISTÓFARO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403/10

Folha nº 48. do Proc.
Nº 403 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
RF 11.830 - SGP.12

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MÁRIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

XEXEU TRIPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49 e
folha de informação nº 50. 16/05/19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.538

- "PL 403/2010, da Vereadora NOEMI NONATO (PR). Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (ENCERRADA A DISCUSSÃO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA AUTORA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A discussão foi encerrada e o Substitutivo devidamente publicado.

Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Substitutivo da autora ao PL 403/10)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o PL 403/10, na forma do Substitutivo da Autora. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima. Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01 - 403/2010.

23/04/2019 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

Márcia Gazoti
51.539

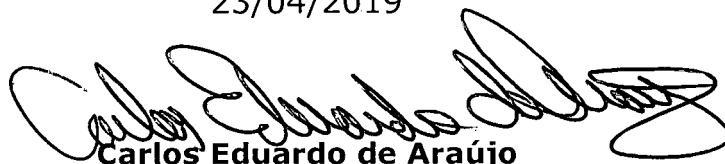
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA AUTORA** na 186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2